

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

#### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexó causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da ressignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO  
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

# **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.**

## **DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AS A JUSTIFICATION FOR SOLE CUSTODY: AN ANALYSIS OF LAW NO. 14.713/2023 FROM THE PERSPECTIVE OF COMPREHENSIVE PROTECTION.**

**Matheus Massaro Mabtum <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo pretende analisar o exercício da guarda no ordenamento jurídico brasileiro e os reflexos trazidos pela Lei n.º 14.713/2023. A regra legislativa é a fixação da guarda na modalidade compartilhada, todavia, sendo permitida a fixação da guarda na modalidade unilateral em situações excepcionais. A mencionada lei modificou o parágrafo 2.º, do artigo 1.584 do Código Civil, fazendo constar como uma das causas da fixação da guarda na modalidade unilateral. a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar por um dos genitores, bem como a inserção do artigo 699-A ao Código de Processo Civil, que estabelece que em ações que discutam sobre a fixação de guarda, o magistrado inquirirá às partes e ao Ministério Público sobre o risco de violência doméstica ou familiar, anteriormente ao início da audiência de mediação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para o interessado apresentar provas ou de indícios convincentes da alegação. Ademais, discorre-se sobre a incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor. Utilizou-se para a produção da presente pesquisa, o método de pesquisa empírica em direito, entretanto, complementarmente, foram utilizadas pesquisa bibliográfica, análise da legislação vigente e jurisprudência relacionada ao exercício da guarda e violência doméstica e familiar e seus reflexos para as relações parentais.

**Palavras-chave:** Guarda, Violência doméstica e familiar, Convivência, Responsabilidade parental, Moradia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyse child custody in the Brazilian legal system and the impacts caused by Law n° 14.713/2023. Shared custody is the most common, but in some situations it is permitted to enforce unilateral custody. The indicated law made changes into the 2nd paragraph, art. 1.584 Civil Code, predicting one of the causes in which the unilateral custody is enforced when there is the chance of domestic or familiar violence inflicted by one of the parentes, and it also inserted article 699-A into the Civil Procedural Code, predicting that

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Civil pela PUCSP Mestre em Direito pela UNESP

when it comes to establishing child custody, the judge will interrogate the parties and the Public Prosecutor about the risk of domestic or familiar violence before the beginning of the court hearing, granting 5 (five) days for the interested party to present evidence or signs of what was claimed. This study also approaches the legal inconsistency when it permits one of the parents to skip child care, resigning parental liability, in this case it will be given unilateral custody to the other parent. It was used the empirical study, and, complementarily, bibliographic research, law analysis and jurisprudence related to child custody, domestic and familiar violence and its impacts in parental relations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Custody, Domestic and familiar violence, Conviviality, Parental liability, Residence

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o exercício da guarda e sua tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial após as modificações promovidas pela Lei 14.713/2023, que alterou o parágrafo 2.º do artigo 1584 do Código Civil e adicionou o artigo 699-A ao Código de Processo Civil.

Na maioria das famílias as mulheres são as responsáveis pelos cuidados com os filhos, dedicam-se mais às crianças e o fato de desenvolverem atividade laboral, isso não lhes retira o senso de responsabilidade com a família. Muitos homens também contribuem nos cuidados com os filhos, outros se sentem orgulhosos e superiores por “darem sua contribuição” nos cuidados com os filhos e demais tarefas domésticas, mas é inegável que o trabalho árduo, quase sempre, permanece com as mães.

Para entender as dificuldades de implementação da cultura do compartilhamento da “guarda” de filhos, é preciso refletir sobre o sistema patriarcal em que estamos inseridos. As mulheres é que criam os filhos, e os homens pagam as contas. Os mais compreensivos “ajudam” em tarefas domésticas e cuidados rotineiros. Mesmo com o acesso da mulher ao mercado de trabalho, esta situação ainda permanece na maioria das famílias brasileiras. Há sinais de mudança. Os homens vêm incorporando uma participação mais efetiva no compartilhamento dos cuidados diários com os filhos. Em um futuro, que espero esteja próximo, não precisaremos mais falar de “guarda”, que traz consigo o significante de objeto e não de sujeito. Passaremos a falar apenas de convivência e autoridade parental.<sup>1</sup>

É imperioso recordar que as mulheres sempre estiveram inseridas no mercado de trabalho. Essa não é uma realidade contemporânea. Partiu-se de uma premissa falsa as mulheres apenas recentemente ingressaram nos trabalhos formais, contudo, é fundamental recordar que isso não é verdade, elas sempre contribuíram para o desenvolvimento social com sua força de trabalho. Foi assim nas minas de carvão, na revolução industrial, nos períodos de guerra e pós-guerra e também é assim na atualidade.

A grande diferença é que uma sociedade que mantém traços de machismo e patriarcalismo, ainda não as remunera de modo igualitário e não as oferece as mesmas

---

<sup>1</sup> PEREIRA. Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023 In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 11 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em: 02 abr. 2024.

oportunidades no mercado de trabalho. Esse contexto fica ainda mais desigual, quando se analisa a realidade das mulheres negras, visto que o racismo estrutural<sup>2</sup> e o pacto da branquitude as coloca à margem das oportunidades<sup>3</sup>.

A estrutura e ideologia patriarcal, endossadas pelo sistema de justiça, nos faz acreditar que quem sabe criar e cuidar dos filhos é a mãe, e o pai é mero coadjuvante. Por isto, muitas ainda dizem, “eu deixo você visitar” o filho tal dia, tal hora. É preciso atualizar esse discurso. Primeiro, porque não se trata de deixar, mas de exercício de direitos. Depois, um pai não deveria nunca ser um “visitante” de seus filhos. A expressão “visita” também, traz consigo o significante de frieza, formalidade. Pais, salvo raras exceções, não visitam, mas sim, convivem com os filhos.<sup>4</sup>

Soma-se a esse cenário, uma sociedade em que as relações humanas são voláteis e efêmeras, com todas as características da pós-modernidade<sup>5</sup>. Fomentando um ambiente propício a dissoluções de relacionamentos e entidades familiares. Com o fim do relacionamento, nada mais natural que àquelas que sempre se dedicaram aos cuidados com os filhos temerem para modificação dessa relação.

Assim, por vezes, as mães temem que o fim do relacionamento amoroso que mantinham tenham como consequência um distanciamento de seus filhos. O afeto dedicado nos cuidados diários aos filhos, associado ao amor de ter gerado essa criança justificam o medo de compartilhar as responsabilidades (guarda) após o fim do relacionamento, mesmo que isso implique em uma sobrecarga pelo acúmulo das tarefas familiares e da rotina laboral.

O presente artigo utiliza como metodologia a pesquisa empírica em direito, contudo também foram utilizadas pesquisa bibliográfica, análise da legislação vigente e jurisprudência relacionada ao exercício da guarda e violência doméstica e familiar e seus reflexos para as relações parentais, bem como os conflitos que surgem nesse contexto.

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural. Jandaíra, 2019.

<sup>3</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. Raça e Gênero: contribuições para pesquisas nas ciências sociais e Jurídicas. In: Interfaces Brasil/Canadá. Florianópolis/Pelotas/São Paulo, v. 18, n. 3, 2018, p. 42-77.

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023 In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 11 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica: Luíz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

## 2 O EXERCÍCIO DA GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, destaca-se que a guarda tem como principal objetivo oferecer segurança e proteção à pessoa dos filhos, sendo decorrente do exercício do poder familiar.

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois, cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.<sup>6</sup>

Alguns autores entendem que a utilização do termo guarda não seria o mais adequado, posto que seu sentido estaria relacionado armazenar, acomodar, ou acondicionar um determinado objeto e um determinado local, assim, não se adequaria a uma relação intersubjetiva.

*Guarda* vem do verbo guardar, que significa: acondicionar, acomodar, arrumar, armazenar. Ou seja, diz com objetos que se têm sob sua posse. Coisas que se guardam em algum lugar. Ora, pessoas não são objeto de guarda, muito menos crianças e adolescentes. Assim, melhor usar a expressão custódia: ato ou efeito de proteger.<sup>7</sup>

Dessa forma a utilização do termo guarda para denominar o ato de assumir responsabilidades e proteger pessoas não seria o mais adequado, exigindo a substituição por um outro termo que melhor expressasse essa conduta. Atualmente, entende-se que custódia seja o vocábulo apropriado para representar a autoridade parental, em especial em um momento, como o atual, no qual se discute a atualização da lei civil.

O projeto apresentado pela Subcomissão do Direito das Famílias buscou assegurar o compartilhamento dos encargos parentais de forma igualitária, conceito mais abrangente do que o da guarda. Aliás, expressão banida do projeto, que impõe o *compartilhamento da convivência*, excluindo a possibilidade de um dos genitores abrir mão do exercício da autoridade parental.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. "Guarda" no ECA e no Código Civil. In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 13 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. "Guarda" no ECA e no Código Civil. In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 13 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 02 abr. 2024.

Contudo, atualmente, a legislação e doutrina majoritária, ao classificarem as espécies de guarda existentes utilizam as expressões guarda unilateral e guarda compartilhada. A guarda unilateral corresponde ao exercício exclusivo da guarda por um dos genitores, enquanto que na guarda compartilhada a responsabilidade parental é exercida conjuntamente pelos genitores.

A guarda consiste no dever que o genitor guardião assume de ter a criança, ou adolescente em sua companhia e sob sua responsabilidade, decidindo sobre os diversos temas relevante para o seu desenvolvimento, tais como saúde, ensino e lazer.

Em sentido jurídico, a guarda representa a convivência do guardião com o menor sob o mesmo teto e o dever de prover a assistência material ao que for necessário à sobrevivência física e moral e o seu pleno desenvolvimento psíquico<sup>9</sup>

Enquanto que ao genitor não guardião incumbe a fiscalização dos cuidados oferecidos pelo guardião e o direito à convivência com a criança, ou adolescente, impondo-lhe o dever de afeto e assistência econômica.<sup>10</sup>

O tema é abordado de modo amplo no ordenamento jurídico tanto o Código Civil, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se dedicam a tutelar essa relação parental.

O ECA em seu artigo 19-A dispõe que se houver entrega de uma criança à adoção voluntariamente, será concedida guarda voluntária à família substituta.

O diploma infanticista no artigo 22 estabelece que os genitores têm o dever de guarda e sustento dos filhos menores. Por sua vez o parágrafo 1.º do artigo 33 tutela a posse de fato e guarda legal, que contribui com a dispensa do estágio de convivência para adoção. Já o parágrafo 2.º atribui ao guardião, na hipótese de falta dos genitores, o direito de representação, enquanto que o parágrafo 3.º desse mesmo artigo reconhece que a criança, ou adolescente, será dependente do guardião, inclusive, para a previdência. Por

---

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. Guarda Compartilhada: física e jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>10</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2009.

fim o parágrafo 4.º reconhece que a concessão da guarda para fins diversos da adoção, não suspende o dever de sustento dos genitores, nem mesmo seu direito de visita.

O ECA pautado no melhor interesse da criança e do adolescente e em sua proteção integral, estabelece que a guarda dos filhos deve ser exercida pelos genitores, todavia quando essa realidade não se apresentar viável, tutela o instituto da guarda quando não estiverem sob autoridade parental de nenhum deles, mas sim de terceiros.

A proteção integral da criança e do adolescente impõe ao Direito de Família a adoção de normas que resguardem, em caráter prioritário, os interesses do menor, assegurando-lhe convivência saudável, educação, assistência e afeto, elementos essenciais ao seu pleno desenvolvimento.<sup>11</sup>

O Código Civil também dedica especial atenção da guarda, assim como de institutos afins como poder familiar, cujos conceitos por vezes se confundem. O poder familiar “é o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social.”<sup>12</sup> Enquanto que a guarda é a responsabilidade legalmente conferida para os cuidados de uma criança, ou adolescente.

A lei civil prevê a existência do poder familiar independentemente da subsistência da sociedade conjugal, do vínculo matrimonial ou convivencial dos genitores, assim como o exercício da guarda em um de suas modalidades, conforme estabelecem os artigos 1.631 até 1.634.

O artigo 1.583 do Código Civil estabelece as modalidades existentes de guarda: unilateral e compartilhada. Sendo guarda unilateral a guarda exercida exclusivamente por um dos genitores, ou por alguém que o substitua; já a guarda compartilhada é o exercício comum da guarda pelos genitores, que não vivem sob o mesmo teto, em outras palavras, é a responsabilidade comum dos genitores relativa ao poder familiar, mesmo já não existindo uma entidade familiar formada entre eles.

A guarda compartilhada implica envolvimento afetivo mais intenso dos pais, que devem assumir, em caráter permanente, os deveres próprios de pai e de mãe, malgrado residindo em lares distintos. O filho sente a

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, vol. 5. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 50.

<sup>12</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 6.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

presença constante dos pais, que assumem conjuntamente os encargos e acompanhamento da educação, do lazer e do sustento material e moral.<sup>13</sup>

Em decorrência do fim do relacionamento emerge a necessidade de estabelecer o local de moradia da criança, ou adolescente, quando a modalidade de guarda for unilateral, a moradia será fixada no lar do genitor guardião. Sendo estabelecida a guarda na modalidade compartilhada, a fixação da moradia se dará junto ao genitor que se apresentar mais apto a satisfazer as necessidades da criança, ou adolescente. Essas necessidades não econômicas, mas relativas ao seu desenvolvimento.

As necessidades econômicas para subsistência dos filhos serão supridas por meio da fixação de alimentos. A lei civil para fixação dos alimentos, estabelece que cada um dos genitores deverá custeá-los com base em um binômio: necessidade do alimentando (filho) e possibilidade econômica do alimentante (capacidade econômica do genitor), entretanto, a doutrina entende que esse binômio deve ser permeado por valores como razoabilidade e ponderação.

O genitor que não tem os filhos morando consigo terá o direito à convivência com a criança, ou adolescente, lembrando que esse também, e principalmente, é um direito dos filhos, que para o seu desenvolvimento adequado e saudável necessita da presença de ambos os genitores.

Como sabido, a família é o *locus* privilegiado para o desenvolvimento e a realização plena de seus membros. Nesses termos, o princípio da convivência familiar é um corolário lógico do sentido de família e, por conseguinte, é direito fundamental da criança crescer e se desenvolver na companhia dos pais. Qualquer hipótese diferente dessa orientação denota excepcionalidade.<sup>14</sup>

Quando a guarda compartilhada é fixada, a convivência do genitor que não tem o filho residindo consigo deve ser estabelecida de modo equilibrado, ou seja, o tempo de convívio não precisa ser igual, contudo, deve existir equilíbrio, considerando a realidade da família e o melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo a guarda unilateral o

---

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1693. Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003. v. 16, p. 122-123.

<sup>14</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada consensual e litigiosa. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 7, n. 31, p. 23.

parâmetro a ser utilizado é o melhor interesse dos filhos, posto que o direito de família existe para tutela deles, que os sujeito mais vulneráveis dessa relação.

O sistema familiar que se rompe com a separação necessita de organização para manter a interação. A guarda conjunta é a estrutura que facilita a organização para o benefício dos filhos. As crianças com arranjos de guarda repartida revelam os benefícios especialmente na auto-estima, competência e menor sentimento de perda, comparado com os que ficam somente com a mãe.<sup>15</sup>

Em regra, a guarda será fixada na modalidade compartilhada, sendo estabelecida a guarda unilateral apenas em situações excepcionais como desinteresse de um dos genitores em exercer a guarda, ou o risco da prática de violência doméstica ou familiar por um dos genitores.

Destaca-se que os motivos para fixação da guarda unilateral merecem uma reflexão mais apurada. Inicialmente porque parece absurdo a legislação permitir a irresponsabilidade parental, afinal ao permitir a um dos genitores a renúncia dos deveres decorrentes do exercício da guarda o que se vislumbra é a permissão e o reconhecimento da irresponsabilidade parental.

No entanto – e de forma absolutamente injustificável – é autorizado a qualquer dos pais, *por consenso ou por vontade própria*, simplesmente abrir mão dos encargos parentais (CC, art. 1.584, I e § 2º). Ora, é a eles que a Constituição da República atribui o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (CR, art. 229). Imposição referendada pelo ECA (art. 22) e pelo Código Civil (arts. 1.566, IV e 1.634, I).<sup>16</sup>

A comissão de juristas que coordenam o projeto de alteração do Código Civil pretende excluir essa possibilidade, posto que não é adequado permitir a um genitor renunciar o dever de convivência e cuidado com os filhos, que são parâmetros objetivos e, por essa razão devem ser cumpridos, sob o risco de incorrer na prática de abandono afetivo, passível de indenização pela conduta danosa.

---

<sup>15</sup> GRUNSPUN, Haim. *Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos*. São Paulo: LTr, 2000, p.110.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. "Guarda" no ECA e no Código Civil. In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 13 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 02 abr. 2024.

A segunda hipótese para fixação da guarda unilateral, opostamente à anterior, é extremamente relevante e adequada, trata-se da probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

### **3 A PROBABILIDADE DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR COMO MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL**

A grande virtude da Lei 14.713/2023 foi dispor expressamente que a probabilidade de violência doméstica ou familiar não será tolerada em nenhuma hipótese. Mais que isso, que uma das consequências dessa conduta inadequada e perversa, será a estipulação da guarda na modalidade unilateral em favor do genitor que não contribuiu para essa realidade atroz.

Essa construção é reflexo da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que desenvolveu mecanismos para impedir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostrando-se uma ferramenta essencial para o desenvolvimento de melhorias dessa terrível realidade.

Outro antecedente legislativo relevante foi a Lei 14,344/2022, denominada Lei Henry Borel, que se dedicou aos instrumentos prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, enfrentando a violência doméstica e familiar cometida não apenas contra crianças e adolescentes, mas também contra mulheres.

O artigo 1.584 do Código Civil que estabelece que a guarda será compartilhada, em regra, recebeu uma modificação em seu parágrafo 2.º. Atualmente, a guarda será fixada na modalidade unilateral pelo desejo de um dos genitores em não exercer as responsabilidades oriundas da guarda, além da hipótese acrescida que se refere à probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Como o indigitado dispositivo foi inserido no Código Civil, no capítulo que trata da proteção dos filhos, às claras está a se referir à probabilidade de violência contra os filhos. Até porque, absurdo suspender a

convivência paterno-filial diante da mera alegação de probabilidade de risco de violência contra a mulher.<sup>17</sup>

A expressão probabilidade de risco deve ser interpretada como uma ameaça bastante séria, cuja consumação da conduta violenta seja bastante provável e as vítimas da violência doméstica ou familiar sejam os filhos, posto que, somente uma conduta que colocasse em risco a criança, ou adolescente, justificaria distanciar o genitor e sua prole, retirando do primeiro o exercício da guarda em relação ao último.

Art. 1.584 (...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Ademais, a Lei 14.713/2023 acrescentou ao Código do Processo Civil o artigo 699-A estabelecendo que nas ações em que houver discussão a respeito da fixação de guarda, o magistrado deverá indagar às partes e ao Ministério Público sobre a existência do risco de violência doméstica ou familiar, antes do início da audiência de mediação ou conciliação, sendo concedido ao interessado prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as provas ou indícios pertinentes.

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Essa modificação no ordenamento jurídico surge em razão do clamor e da pressão social por uma legislação que ofereça tutela efetiva e integral à criança e à mulher.

A doutrina familiarista se posicionou de modo enfático, quanto ao mal que a violência familiar representa para as relações parentais, eis as lições de Zeno Veloso:

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. "Guarda" no ECA e no Código Civil. In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 13 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 02 abr. 2024.

O Direito de Família moderno não pode mais ignorar a realidade da violência intrafamiliar. O silêncio jurídico a esse respeito deixou de ser omissão para se tornar convivência. A proteção da família exige respostas eficazes também no âmbito civil.<sup>18</sup>

Ainda no mesmo sentido se posicionou Rolf Madaleno:

A violência doméstica, no Direito de Família, não se limita à sua faceta penal. Ela projeta reflexos imediatos nas relações civis, justificando medidas como a fixação da guarda unilateral, a suspensão do poder familiar e até mesmo a indenização por abandono afetivo ou danos morais.<sup>19</sup>

Com grande maestria, conclui Maria Berenice Dias:

A violência doméstica, quando praticada no interior da família, atinge de modo brutal as relações parentais, sendo legítima a exclusão de qualquer convivência quando há risco à integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente.<sup>20</sup> (...) O Direito Civil não pode se manter inerte diante de práticas violentas. O poder familiar deve ser exercido em consonância com o melhor interesse da criança, e não como expressão de autoridade arbitrária.<sup>21</sup>

Neste contexto, é importante salientar que embora o objetivo do legislador seja extremamente válido em preservar a segurança dos filhos contra alguém que poderia representar algum risco, deve-se destacar que há um equívoco quanto ao procedimento, posto que nas audiências de mediação e conciliação o magistrado não está presente, quem dirige o ato são os conciliadores e mediadores.

Outra dificuldade reside na apuração da probabilidade do risco de violência, por se tratar de algo demasiadamente amplo e com uma consequência extremamente gravosa aos envolvidos, devido ao distanciamento entre o genitor e seus filhos.

Outra indagação relevante diz respeito à vítima da violência, seriam apenas os filhos, ou a violência doméstica praticada contra o outro genitor seria suficiente para afastar a responsabilidade do causador representada pelo exercício da guarda.

---

<sup>18</sup> VELOSO, Zeno. *Direito Civil: Famílias e Sucessões*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67

<sup>19</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 231.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 183.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 189.

Frisa-se que a restrição do convívio paterno-filial através da fixação da guarda unilateral é uma medida extrema, que deve ser adotada em casos excepcionalíssimos, até mesmo porque, como já dito, há inúmeras situações de abuso e uso indevido da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança.<sup>22</sup>

Por outro giro, indaga-se sobre o fato de praticar, ou ameaçar praticar, uma conduta violenta contra o outro genitor poderia revelar algum risco aos filhos, ou demonstrar inadequação ao exercício da guarda, o qual exige responsabilidade parental.

Trata-se de uma temática que demanda uma interpretação dotada de sensibilidade e humanismo, por parte do julgador, visto que os valores envolvidos transcendem os interesses do agressor, mas refletem nos direitos dos filhos.

Assim, a tarefa hermenêutica exige que a segurança da criança e do adolescente seja assegurada, contudo, outros valores essenciais à filiação, como convivência e guarda, responsabilidade parental, também sejam preservados, como modo de efetivar o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inegável que as relações familiares se modificaram ao longo do tempo, contudo valores relacionados aos cuidados dos pais com seus filhos devem permanecer presentes independentemente da época em que se esteja analisando.

Os avanços sociais ainda não foram capazes de extinguir desigualdades, preconceitos e violência, embora a sociedade tenha se desenvolvido e minorado algumas desigualdades, reduzido as práticas de machismo presentes em grupos pautados no patriarcalismo, ainda há um longo caminho a ser percorrido e espaços a serem conquistados.

O racismo estrutural ainda está presente, o pacto da branquitude ainda distribui seus privilégios e impõe barreiras por vezes intransponíveis, contudo, lentamente e a

---

<sup>22</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; DAMASCENO, Israel Felipe Martins. Violência doméstica e guarda compartilhada. CONJUR. Publicado em 15 jan. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada-lei-no-14-713-23/#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada-lei-no-14-713-23/#_ftn1). Acesso em: 06 abr. 2024.

duras custas, ou seja, a evolução se deu de modo extremamente moroso e resistente às mudanças sociais e estruturais.

Nesse contexto histórico e social, quando as entidades familiares se dissolvem, as mulheres são àquelas que na maioria das vezes recebem a incumbência de zelar pelos cuidados dos filhos. Essa realidade também está presentes nos lares em que não há dissolução, entretanto, a ruptura familiar faz surgir os embates sobre os deveres parentais.

Essa mãe que já é responsável pelo filho, se torna a única responsável pelos cuidados com o lar, após sua árdua batalha cotidiana nos labores formais. Muitas vezes com jornadas triplas, ou quadruplas, não encontram com quem compartilhar as responsabilidades parentais.

O ordenamento jurídico, embasado no melhor interesse da criança e do adolescente, estabelece como regra o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, impondo deveres de cuidados e responsabilização comuns aos genitores.

Essa regra não será seguida em situações excepcionais, para as quais será fixada a guarda unilateral, em que os deveres de cuidado e a responsabilização pelos filhos são exclusivos de um dos genitores. Isso ocorrem em duas situações: manifestação de um dos genitores do desinteresse em figurar como guardião, ou possibilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Na primeira hipótese o genitor guardião ficaria onerado desproporcionalmente pelos deveres que deveriam ser compartilhados, não bastasse a legislação permite ao genitor reconhecer seu desinteresse e descumprimento de um valor objetivo, representado por um dever de cuidado.

É inegável que a função de cuidado com os filhos, quase sempre recairá sobre a responsabilidade da mãe, tornando a relação desigual e desproporcional, por vezes o genitor guardião prefere dessa forma, mas a injustiça estará presente que essa dever se tornar muito gravoso.

A segunda hipótese, a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar foi uma modificação legislativa trazida pela Lei 14.713/2023. Buscou-se preservar a segurança da família diante dos recorrentes e absurdos casos de violência doméstica.

Essa inserção trouxe consigo alguns questionamentos, em especial sobre qual seria a espécie de violência que ensejaria a fixação de guarda unilateral, apenas a violência contra a criança ou adolescente, prevista pela Lei Henry Borrel ou também a violência contra a mulher, prevista pela Lei Maria da Penha.

Sendo a interpretação mais ampla, abarcando também a violência doméstica contra a mulher, esse traço violento do genitor agressor seria próprio para traçar sua inadequação ao exercício da guarda, em uma primeira análise, parece-nos que sim. Entretanto, é inegável que a consequência é extremamente gravosa aos filhos, precisando ser ponderada essa situação, no momento da fixação.

Já se a interpretação for restritiva, existindo medida protetiva contra um dos genitores, seria importante que o judiciário promovesse meios do genitor que deve permanecer distante, exercer sua função parental, como, por exemplo, nomeando uma terceira pessoa responsável por acompanhar e entregar e receber a criança, ou adolescente, nos momentos de convivência com o genitor afastado pela medida judicial.

Ocorre que a mencionada lei inseriu o artigo 699-A, que estabelece que o magistrado, antes de iniciar a audiência de mediação ou conciliação, havendo probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, concederá ao Ministério Público e à parte interessada o prazo de 5 dias para comprovar o alegado, porém quem conduz esse ato processual são mediadores e conciliadores. Assim, será necessário estabelecer o modo adequado para efetividade dessa previsão.

É inegável que a legislação tem buscado evoluir e reconhecer as demandas que assolam a população, buscando ofertar soluções mais adequadas às necessidades sociais, houve uma grande evolução, porém ainda há um longo caminho a ser percorrido, preconceitos e predeterminismos a serem afastados.

Assim, é possível reconhecer que a Lei 14.713/2023 representa um verdadeiro avanço normativo, temperado por valores sociais e humanitários, contudo, para alcançar a efetividade desejada exige uma interpretação sensível e contextualizada do Judiciário. A dicotomia que se estabelece entre o princípio do melhor interesse da criança e a decisão de afastar a guarda do genitor agressor exige do julgador um equilíbrio entre proteção e preservação dos vínculos parentais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada consensual e litigiosa. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 31, p. 23.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Jandaíra, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica: Luíz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

DIAS, Maria Berenice. "Guarda" no ECA e no Código Civil. In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 13 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 02 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 183.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, vol. 5. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 50.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2009.

GRUNSPUN, Haim. *Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos*. São Paulo: LTr, 2000, p.110.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1693*. Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003. v. 16, p. 122-123.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 231.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. *Guarda Compartilhada: física e jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; DAMASCENO, Israel Felipe Martins. *Violência doméstica e guarda compartilhada*. CONJUR. Publicado em 15 jan. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada-lei-no-14-713-23/#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada-lei-no-14-713-23/#_ftn1). Acesso em: 06 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023* In: IBDFAM. Belo Horizonte, publicado em: 11 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em: 02 abr. 2024.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de família*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Raça e Gênero: contribuições para pesquisas nas ciências sociais e Jurídicas. In: Interfaces Brasil/Canadá. Florianópolis/Pelotas/São Paulo, v. 18, n. 3, 2018, p. 42-77.

VELOSO, Zeno. Direito Civil: Famílias e Sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67